

PARECER Nº 96/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2631/2025

Autoria: VEREADOR RAFAEL RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que “ALTERA E ACRECENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.677 DE 09 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI Nº 3.534 DE 29 DE JANEIRO DE 1996”.

I – RELATÓRIO

O autor pretende com a propositura estender o atendimento preferencial nos estabelecimentos que menciona às pessoas que se enquadram no Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas obesas, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue.

Assevera que a inclusão dessas categorias está em consonância com a Lei Federal nº 10.048/2000, que regulamenta a prioridade de atendimento a pessoas em estabelecimentos comerciais e similares e que a expansão para esses grupos se alinha a um movimento nacional de fortalecimento das políticas de inclusão e respeito às diversas necessidades da população.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, como tem decidido nossos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...). [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018).

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.



2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998, fazendo-se necessários os seguintes ajustes redacionais, sem qualquer alteração no mérito.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: à ementa da norma a ser gerada a fim de corrigir a ortografia, passando-se à seguinte redação:

ALTERA A LEI Nº 5.677, DE 09 DE AGOSTO DE 2013, PARA ASSEGURAR ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS AUTISTAS, OBESAS, COM MOBILIDADE REDUZIDA E DOADORES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2: ao art. 1º que visa alterar a ementa da Lei nº 5.677/2013 a fim de resguardar a ordem direta e lógica da Língua Portuguesa, passando-se à seguinte redação:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 5.677, de 09 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ÀS PESSOAS QUE SE ENQUADRAM NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ÀS PESSOAS IDOSAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, ÀS GESTANTES, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, AOS OBESOS, ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E AOS DOADORES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 3.534 DE 29 DE JANEIRO DE 1996." (NR)



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3: ao art. 2º a fim de corrigir a ortografia e adequar a técnica legislativa, passando-se à seguinte redação:

Art. 2º Altera a redação do "caput" do art. 1º e acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 5.677, de 09 de agosto de 2013, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 1º (...)~~ Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município de Cuiabá darão atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas que se enquadram no transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue. (NR)

(...)

§ 4º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei." (AC)"

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4: ao último artigo da proposição a fim de renumerá-lo para art. 4º, pois o projeto apresentou dois artigos terceiros:

~~"Art. 3º~~ **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 23/04/2025 11:38

Checksum: **F7D9870FE0804CC2AEA827726948540EB4B966797C40A8F5079E5FD633CC2DA8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.